DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20007/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17158/2016
PROTOCOLO	: 1728474
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 131/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 069/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
COMPROMITENTES	: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R$ 6.751.987,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS – IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. POR PERÍODO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 069/2016** - (fls. 17-52) e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 131/2016** - (fls. 1176-1191), tendo por objeto a aquisição de medicamentos básicos, conforme disposto no Anexo I.

As despesas decorrentes da contratação da presente licitação correrão a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, nos termos do item 12 do edital - (fls. 29).

A *Ata de Registro de Preços n.º 131/2016* (fls. 1176-1191) firmada entre a *Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS* e os compromitentes nela consignados estabelece a vigência deste instrumento em 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira da Ata.

A Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-2ªICE-10599/2017* - (fls. 1225-1232) e o r. Parecer *PAR*-

2ªPRC-26427/2017 - (fls. 1317), oportunidade em que este *parquet* ressalva quanto a impossibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 (doze) meses.

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno desta Corte, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 069/2016* (fls. 17-52) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 14.506/16 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

O Item 1.1. do Edital revela que o objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preços para a aquisição de medicamentos básicos, conforme disposto no Anexo I do Edital, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 18 e 29).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais seja autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Aglon Comércio e Representações Ltda	65.817.900/0001-71
BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	05.777.772/0001-58
Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	67.729.178/0004-91
Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	36.325.157/0001-34
Cristal Pharma Ltda	06.073.848/0001-27
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	44.734.671/0001-51
Farmaconn Ltda	04.159.816/0001-13
Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	06.081.203/0001-36
Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda	61.282.661/0001-41
Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	37.396.017/0006-24

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 131/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 14.506/16 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação - (fls. 1176-1191).

Todavia, a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços por período superior a 12 (doze) meses fere a legislação federal norteadora das licitações públicas, inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, razão pela qual a Cláusula Terceira constante da Ata merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do que preconiza o parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – (fls. 1192).

A 2ª ICE, após análise dos atos praticados conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P. em comento, (fls. 1231-1232), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos:*
>
> *a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 69/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 131/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ Nº 02.940.523/0001-43) e as empresas Aglon Comércio e Representações Ltda (CNPJ Nº 65.817.900/0001-71), BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 05.777.772/0001-58), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ Nº 67.729.178/0004-91), Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 36.325.157/0001-34), Cristal Pharma Ltda (CNPJ Nº 06.073.848/0001-27), Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (CNPJ Nº 44.734.671/0001-51), Farmaconn Ltda (CNPJ Nº 04.159.816/0001-13), Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 06.081.203/0001-36), Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda (CNPJ Nº 61.282.661/0001-41) e Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ Nº 37.396.017/0006-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, com ressalva quanto a formalização da Ata de

Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 1317):

> "*Pelo que dos autos consta e em conformidade com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, porquanto o art. 15, § 3º, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993 determina que a validade da ata de registro de preços não supere o período de 01 (um) ano.*"

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 069/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 131/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, a Cláusula Terceira da *Ata de Registro de Preços nº 131/2016* prevê a prorrogação da mesma por um período superior a 12 (doze) meses, contrariando a legislação em vigor, pois, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, *"o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações"*.

Portanto, a Cláusula Terceira desta Ata de Registro de Preços merece a ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente, razão pela qual recomendo ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 069/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 131/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por

atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12 e inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 131/2016*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator